



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 142/2018

31ª SESSÃO ORDINÁRIA de 09.07.2018 – 13 h 30min

PROCESSO Nº: 1/239/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201518184-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KC TAVARES BANDEIRA

CGF: 06. 681261-5

CONSELHEIRO RELATOR: SALETE FREITAS DE SOUSA LIMA

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. Entradas de mercadorias em operações interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito nas correspondentes notas fiscais. Contribuinte alega, que das 44 notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais, do levantamento do auditor, 31 não fazem parte das suas operações, anexando a lista das notas que correspondem ao montante de R\$227.283,13 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e treze centavos). A julgadora singular decide pela parcial procedência, por ter sido reduzida a multa, em virtude de redução do montante da autuação, devido a comprovação na defesa de notas fiscais não destinadas à acusada.

Reexame Necessário conhecido, afastada por unanimidade dos votos a argumentação recursal de uso inadequado da tipificação, por entenderem os senhores conselheiros que o autuante aplicou a tipificação baseada em matéria tributária citada e devidamente comprovada nos autos, no mérito negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a penalidade prevista no artigo 123, III, “m” da lei nº 12.670/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.258/2017. Da decisão singular serão excluídas as Notas Fiscais de nºs 85383, 86617 e 86615 por estarem em duplicidade na composição da planilha da base de cálculo elaborada pelo julgador. Decisão nos termos do voto da Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – INFRAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 157 E 158 DO RICMS – EXCLUSÃO DE VALOR – DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

A acusação fiscal formulada na peça inaugural desse processo tem o seguinte teor:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOÇAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO

EM ANÁLISE AS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE, NO PERÍODO SOB ANÁLISE, VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE 44 NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS A ELE DESTINADAS, SEM A DEVIDA SELAGEM/REGISTRO NOS SISTEMAS DE CONTROLE DE DOCS FISCAIS”

2

No auto de infração constam os dispositivos infringidos: artigos 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97; a penalidade sugerida: art.123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/03; e o valor da multa: R\$60.612,85 (sessenta mil, seiscentos e doze reais e oitenta e cinco centavos).

Nas Informações Complementares, fls.04 a 07, os agentes fiscais apresentam os fatos que motivaram a acusação fiscal, que, em síntese, seguem transcritos abaixo:

Da Infração:

"Analisando as notas fiscais de entrada da empresa no período fiscalizado e com o auxílio do cruzamento de dados encaminhado pelo Laboratório Fiscal, verificou-se a existência de 44 (quarenta e quatro) notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais sem a devida aposição do Selo de Trânsito, com valor total de R\$ 303.064,28 conforme relação a seguir."

(...)

Da penalidade:

No art. 123, inciso III, alínea m, da Lei nº12.670/96, (acrescido pela Lei nº13.418, de 30/12/2003), tem-se a penalidade imposta pela infração (in verbis)

Art. 123. As Infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação:

Da Conclusão:

Materializada a infração fiscal, demonstrada no relatório em epígrafe, lavramos o presente Auto de Infração em obediência a Legislação fiscal em vigor.

Do Cálculo do imposto e/ou Multa:

Anos	DAT_EMISSÃO	VLR_NF	MULTA(20%)
(...)			
<i>Total Geral</i>		303.064,28	60.612,85

O contribuinte ingressou com impugnação (fl.20), na qual alega que das 44 (quarenta e quatro) Notas Fiscais eletrônicas de entradas interestaduais elencadas pelo auditor no auto de infração 31 não fazem parte das operações da recorrente, apresentando a lista das notas e cópias dos DANFE's conforme fls. 29 a 59 dos autos.

Distribuído o processo para julgamento em 1ª Instância, o nobre julgador decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal, nos termos da ementa em destaque (fl.66):

“ICMS – RECEBIMENTO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por ter sido reduzida a multa, em virtude de redução do montante da autuação, devido a comprovação na Defesa de Notas Fiscais não destinadas à acusada, que foram abatidas de tal montante; infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/1996 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/17.”

Diante da decisão supra, ficou consignado no julgamento singular que das 44 notas fiscais objeto da autuação, 31 notas fiscais não fazem parte da acusação conforme argumentos comprobatórios da Defesa (fls. 24 a 63-cópias dos DANFE's e Relação anexos à Impugnação). Em razão disso, a base de cálculo lançada no auto de infração foi reduzida para R\$75.781,15(setenta e cinco mil setecentos e oitenta e um reais e quinze centavos). Por conta disso o valor da multa (20% sobre o valor da operação) foi reduzido para o montante de R\$15.156,23 (quinze mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), tudo devidamente demonstrado às fls. 71/72.

Por meio do Parecer de nº 123/2018, fls.79 a 82, a Assessoria Processual Tributária fez suas considerações a respeito da acusação fiscal e da decisão singular e, por fim, opinou no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida na 1ª instância, pelo que obteve o aval do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl.106 dos autos.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em questão reclama multa pela falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais eletrônicas relativas às operações de entradas interestaduais de mercadorias. Os períodos fiscalizados são os exercícios 2010 e 2011.

As 44 notas fiscais em questão foram relacionadas pelo agente fiscal na planilha que encontra-se às fls 4 e 5.

Na impugnação a defesa apresenta lista com 31 notas que não fazem parte das operações da recorrente, apresentando ainda cópias dos DANFE's conforme fls. 29 a 59 dos autos.

O julgador singular acatou os argumentos da Defesa devido à comprovação de que 31 Notas Fiscais não eram destinadas à acusada e excluiu do levantamento fiscal o valor relativo às mesmas reduzindo a multa em virtude da redução do montante da autuação.

Em seu parecer a Assessoria Processual Tributária confirma a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida na 1ª instância, pelo que obteve o aval do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl.106 dos autos.

No tocante a alegação de tipificação inadequada à infração, entendo que o agente do fisco aplicou a tipificação baseada em matéria tributária citada e devidamente comprovada nos autos.

A previsão legal de obrigação de selar notas fiscais está prevista nos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, **verbis**:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Ficou evidenciado que as notas da lista da autuação não receberam o selo fiscal de trânsito, todavia ficou comprovado que, das 44 notas da autuação 31 não fazem parte das operações da autuada o que ficou justificado pelas cópias dos DANFE's apresentadas pela defesa nas quais se vê que na descrição do campo destinatário o CNPJ é o da acusada, no entanto, o CGF, a razão social e o endereço são de outra empresa, o que configura um equívoco na emissão das notas. Acrescento que, observando a lista de notas a serem excluídas da autuação, constam na verdade 34 notas cujo valor total é o montante de R\$227.283,13, contudo as três últimas notas: 85383, 86617 e 86615 estão em duplicidade e que ao serem excluídas da lista altera o valor da mesma para R\$213.148,28, sendo este, portanto, o valor a ser subtraído do montante da autuação.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para acatar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida na 1ª instância e excluindo da base de cálculo do demonstrativo elaborado no julgamento singular o valor relativo as Notas Fiscais nºs 85383, 86617 e 86615, que estão em duplicidade, conforme manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de cálculo: R\$ 89.916,00 (R\$303.064,28 - 213.148,28)

MULTA: R\$17.983,20 (20% sobre o valor da operação - art. 123, III, "m", da Lei nº 2.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017)

MULTA : R\$89.916,00 x 20% = R\$ 17.983,20

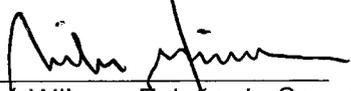
DECISÃO:

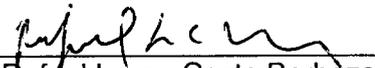
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e **RECORRIDO** a Empresa K C TAVARES BANDEIRA,

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e tomar as seguintes deliberações: **1-** Quanto ao argumento recursal de que o agente do fisco não usou a tipificação adequada à infração o que impossibilita a correta definição da penalidade, afastam por unanimidade de votos, por entenderem os senhores conselheiros que o autuante aplicou a tipificação baseada em matéria tributária citada e devidamente comprovada nos autos; **2- No mérito**, resolvem, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a penalidade prevista no artigo 123, III, "m" da lei nº 12.670/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.258/2017. Da decisão singular serão excluídas as Notas Fiscais de nºs 85383, 86617 e 86615 por estarem em duplicidade na composição da planilha da base de cálculo elaborada pelo

judgador. Decisão nos termos do voto da Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

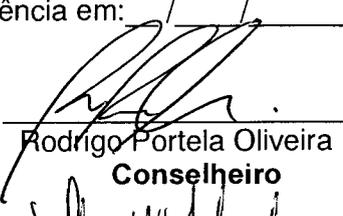
SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 22 de Agosto de 2018.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente da 4ª Câmara

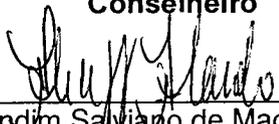

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

Ciência em:


Salete Freitas de Sousa Lima
Conselheiro relator


Rodrigo Portela Oliveira
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Alice Gondim Savião de Macedo
Conselheira


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Diogo Moraes Almeida Vilar
Conselheiro